

COOPERATIVAS DE TRABALHO X INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

IARA ALVES CORDEIRO PACHECO (*)

I — INTRODUÇÃO

Em 12 de dezembro de 1994 veio a lume a Lei n. 8.949, que acrescentou parágrafo único ao art. 442 da CLT, com o seguinte teor:

“Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores dos serviços daquela.”

Na verdade o art. 90 da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que regula as sociedades cooperativas, já diz:

“Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados.”

A novidade fica por conta da parte final, que menciona inexistência de vínculo empregatício entre os associados da cooperativa e os tomadores dos serviços.

Quais os motivos da inovação?

Vejamos, inicialmente, os fundamentos constantes do Projeto de Lei n. 3.383/92, que resultou na Lei n. 8.949/94:

“Começa-se a admitir, em larga escala, em face do momento econômico e financeiro em que passa o País, a Terceirização, como uma alternativa de flexibilidade empresarial. Chega a ser considerada por algumas empresas e até trabalhadores, em face da recessão, como excelência empresarial, na contratação de prestação de serviços em substituição à mão-de-obra interna das empresas.”

(*) Juíza Togada TRT/15ª Região.

“Está no corporativismo de trabalho a fórmula mágica de reduzir o problema do desemprego gerado pelo êxodo rural e agora mais precisamente pela profunda recessão econômica.”

“O projeto visa, portanto, beneficiar imensa massa de desempregados do campo... Estabelecendo a regra da inexistência de vínculo empregatício, nos termos ora propostos, milhares de trabalhadores rurais e urbanos... terão o benefício de serem trabalhadores autônomos, com a vantagem de dispensar a intervenção do patrão.”

Podemos opor a esse trecho da justificativa três considerações:

1ª) Não basta mencionar tal lei a inexistência de vínculo empregatício, para que seja desconsiderada a verificação dos pressupostos do vínculo. No máximo, constituiria presunção *juris tantum* que pode restar desnaturada pela análise da forma em que se desenvolve a relação jurídica.

Sabido que o contrato de trabalho é do tipo realidade e, sempre que presentes os pressupostos do art. 3º da CLT ou 2º da Lei n. 5.889/73, restará configurado o vínculo.

2ª) Desde suas origens, o cooperativismo nunca teve como objetivo a “excelência empresarial”. Não surgiu para dar suporte às empresas; pelo contrário, eclodiu como alternativa contra os desmandos da Revolução Industrial.

3ª) Será que o arcabouço legislativo ampara a inovação?

Será que o cooperativismo se presta à substituição da mão-de-obra interna das empresas, mormente na zona rural?

Parece que não.

II — EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

No Brasil as cooperativas nasceram junto com os sindicatos que podiam organizá-las.

As principais leis são as seguintes:

1) Decreto n. 979, de 6 de janeiro de 1903 — “Faculta aos profissionais da agricultura e indústrias rurais a organização de sindicatos para defesa de seus integrantes.”

Dizia o art. 10:

“A função dos sindicatos nos casos de organização de caixas rurais de crédito agrícola e de cooperativas de produção ou de consumo (de sociedade de seguros, assistência, etc.), não implica responsabilidade direta dos mesmos nas transações, nem os bens nelas empregados ficam sujeitos à liquidação judicial, sendo a liquidação de tais organizações regida pela lei comum das sociedades civis.”

2) Decreto n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907 — Refere-se à criação de sindicatos profissionais e sociedades cooperativas.

O item "c" do art. 3º autorizava os sindicatos a "organizar, em seu seio e para os seus membros, instituições de mutualidade, previdência e *cooperação*, de toda a sorte, constituindo essas, porém, associações distintas e autônomas, com inteira separação de caixas e responsabilidades."

O art. 10 estabelecia que as sociedades cooperativas podiam ser anônimas, em nome coletivo ou em comandita, sendo regidas pelas leis que regulam esses tipos de sociedades, com as modificações estatuídas no decreto.

Os demais artigos estabelecem as condições de instituição da sociedade não havendo menção às modalidades delas.

3) Decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932 — Reforma as disposições do Decreto n. 1.637, na parte referente às sociedades cooperativas.

Estipula o art. 1º: "Dá-se o contrato de sociedade cooperativa quando sete ou mais pessoas naturais, mutuamente se obrigam a combinar seus esforços, sem capital fixo predeterminado, para lograr fins comuns de ordem econômica, desde que observem, em sua formação, as prescrições do presente decreto."

Refere o art. 2º: "As sociedades cooperativas, qualquer que seja a sua natureza, civil ou mercantil, são sociedades de pessoas e não de capitais, de forma jurídica *sui generis*, que se distinguem das demais sociedades pelos pontos característicos que se seguem, não podendo os estatutos consignar disposições que os infringam."

Consoante § 2º do art. 16: "É permitido às cooperativas adotar por objeto qualquer gênero de operações ou de atividades na lavoura, na indústria, no comércio, no exercício das profissões e todos e quaisquer serviços de natureza civil ou mercantil, podendo ser, ou não, lucrativo, contanto que não fira a lei, a moral e os bons costumes."

No art. 21 são classificadas: "As sociedades cooperativas podem — se classificar nas seguintes categorias principais: cooperativas de produção agrícola, de produção industrial, de trabalho (profissionais ou de classe), de beneficiamento de produtos, de compras em comum, de consumo, de abastecimento de crédito, de seguros, de construção de casas populares, cooperativas editoras e de cultura intelectual, cooperativas escolares, cooperativas mistas, cooperativas centrais, cooperativas de cooperativas (federações)."

No artigo 24 são definidas as cooperativas de trabalho: "São cooperativas de trabalho aquelas que, constituídas entre os operários de uma determinada profissão ou ofício, ou de ofícios vários de uma mesma classe, têm como finalidade primordial melhorar os salários e as condições de trabalho pessoal de seus associados, e, dispensando a intervenção do patrão ou empresário, se propõem contratar a executar obras, tarefas, trabalhos ou serviços, públicos ou particulares, coletivamente por todos ou por grupos de alguns."

4) Decreto n. 23.611, de 20 de dezembro de 1933 — Revoga o Decreto Legislativo n. 979, de 6 de janeiro de 1903 e faculta a instituição de consórcios profissionais cooperativos.

Dizia o art. 14, § 2º: "É atribuição *privativa* dos consórcios profissionais cooperativos a organização de cooperativas de qualquer espécie" (grifamos).

5) Decreto n. 24.647, de 10 de julho de 1934 — Revoga o Decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932 e estabelece bases e princípios para a cooperação profissional e para a cooperação social; faculta auxílios diretos e indiretos às sociedades cooperativas e institui o Patrimônio dos Consórcios Profissionais Cooperativos.

6) Decreto-lei n. 581, de 1º de agosto de 1938 — Dispõe sobre o registro, fiscalização e assistência de sociedades cooperativas; revoga os Decretos ns. 23.611, de 20 de dezembro de 1933 e 24.647, de 10 de julho de 1934; e revigora o Decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932.

7) Decreto-lei n. 926, de 5 de dezembro de 1938 — Dispõe sobre a constituição, funcionamento e fiscalização das sociedades cooperativas de seguros.

8) Decreto n. 6.980, de 19 de março de 1941 — Aprova o Regulamento para a fiscalização das sociedades cooperativistas, estabelecido no Decreto-lei n. 581, de 1º de agosto de 1938.

No art. 4º prevê a intervenção nas sociedades cooperativas nos casos comprovados de violação da lei e de disposições regulamentares, podendo até ocorrer dissolução (§ 6º).

9) Decreto-lei n. 5.893, de 10 de outubro de 1943 — Dispõe sobre a organização, funcionamento e fiscalização das cooperativas.

Possuía 176 artigos e estabelecia no art. 3º: "A cooperativa pode adotar qualquer gênero de atividade que, sem ofensa à lei e à moral, tenha por fim realizar seus objetivos econômico-sociais, claramente definidos, como sejam os de financiar, comprar ou vender em comum, cobrir riscos e outros quaisquer, sendo-lhe facultado reuni-los".

10) Decreto-lei n. 6.274, de 14 de fevereiro de 1944 — Altera disposições do Decreto-lei n. 5.893, de 19 de outubro de 1943.

11) Decreto-lei n. 8.401, de 19 de dezembro de 1945 — Revoga os Decretos-lei ns. 5.893, de 19 de outubro de 1943 e 6.274, de 14 de fevereiro de 1944, exceto as disposições dos arts. 104 a 118, e seus parágrafos, revigorando o Decreto-lei n. 581, de 1º de agosto de 1938, o Decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932.

12) Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra).

Define no art. 4º, VIII: "Cooperativa Integral de Reforma Agrária (CIRA)", toda sociedade cooperativista mista, de natureza civil, criada nas áreas prioritárias de Reforma Agrária, contando temporariamente com a contribuição financeira e técnica do Poder Público, através do Instituto Bra-

sileiro de Reforma Agrária, com a finalidade de industrializar, beneficiar, preparar e padronizar a produção agropecuária, bem como realizar os demais objetivos previstos na legislação vigente."

O cooperativismo vem tratado nos artigos 79 e 80.

13) Decreto-lei n. 59, de 21 de novembro de 1966 — Define a política nacional de cooperativismo, cria o Conselho Nacional do Cooperativismo e dá outras providências.

Revogou todas as leis anteriores, inclusive (e agora definitivamente) o Decreto-lei n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932.

Estabelecia o art. 4º: "As cooperativas, qualquer que seja sua categoria ou espécie, são entidades de pessoas com forma jurídica própria, de natureza civil, para a prestação de serviços ou execução de atividades sem finalidade lucrativa, não sujeitas à falência, distinguindo-se das demais sociedades pelas normas e princípios estabelecidos na presente lei."

Consoante art. 5º: "As cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviços, operações ou atividades, respeitada a legislação em vigor, assegurando-lhes o direito exclusivo e a obrigação do uso da expressão "Cooperativa".

14) Decreto n. 60.597, de 19 de abril de 1967 — Regulamenta o Decreto-lei n. 59, de 21 de novembro de 1966.

15) Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971 — Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências.

16) Constituição Federal de 1988 — arts. 3º, I e 174, § 2º.

Pode-se citar ainda:

— Resolução do Conselho Nacional de Cooperativismo n. 20, de 20 de outubro de 1981 — Dispõe sobre a possibilidade de extensão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço aos Diretores não empregados de sociedade cooperativa, sendo tal faculdade de competência da Assembléia Geral.

— Portaria n. 3.025, de 16 de março de 1983, do Ministério do Estado do Trabalho — Aprova formulário para registro de empregados rurais participantes de cooperativas de trabalho.

— Portaria n. 3.022, de 7 de janeiro de 1985 — Faculta às Cooperativas de Trabalhadores Rurais a utilização de formulário contínuo para registro de empregado.

— Instrução Normativa n. 7, de 21 de fevereiro de 1990 do Ministério do Trabalho — Aprova instruções para fiscalização das empresas de prestação de serviços a terceiros.

— Portaria n. 925, de 28 de setembro de 1995, do Ministério do Trabalho.

III — FUNDAMENTO DOUTRINÁRIO. CONCEITO. NATUREZA JURÍDICA. CARACTERÍSTICAS. CLASSIFICAÇÃO.

As sociedades cooperativas surgiram no início do século XIX tendo como inspiração o solidarismo.

A solidariedade, cujo lema é "um por todos e todos por um", visou se contrapor ao individualismo capitalista, ainda mais acirrado nos seus primórdios.

Segundo *Charles Gide*, citado por *Walmor Franke*:

"Existe inegavelmente, uma questão social visível nos contrastes econômicos chocantes, provocados pela defeituosa distribuição da riqueza. O individualismo capitalista, superado pela evolução histórica, não mais pode servir de suporte ideológico às velhas estruturas. Inaceitável também, é a solução comunista, pois preconizando a extinção da propriedade privada, cria séria ameaça à liberdade do homem, mediante sua total subordinação à máquina do Estado. Impõe-se, no interesse de todos, uma solução que não seja individualista, nem comunista" ("Direito das Sociedades Cooperativas", Ed. Saraiva, 1973, págs. 3/4).

O conceito vem reproduzido no art. 3º da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971: "Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro."

Quanto à natureza jurídica, uns a consideram como "instituição", como o faz *Walmor Franke*: "No que respeita às corporações entre as quais se incluem as cooperativas, uma vez criada a sociedade e dotada de personalidade própria, os direitos e deveres de cada sócio, estabelecidos nos estatutos vigoram entre ele e a sociedade personificada, em caráter não contratual, mas institucional."

"Tendo em vista estes aspectos, é com razão que a sociedade cooperativa tem sido conceituada, na doutrina do direito cooperativo, não só como sociedade, mas como "instituição" (ob. cit., pág. 54).

Para *Amador Paes de Almeida* é um misto de associação e sociedade.

Como sociedade, alguns lhe dão natureza comercial e outros civil.

Nos termos do Decreto n. 22.239/32, alguns tipos de cooperativas eram consideradas de natureza civil (de produção, agrícola, de trabalho, de benefício e de venda em comum), e comerciais as demais.

Desde o Decreto-lei n. 59, de 21.11.66 tem natureza civil, lendo-se no art. 4º da Lei atual: "As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I — adesão voluntária, com número ilimitado de sócios, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

- II — variabilidade do capital social;
- III — limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado;
- IV — inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros;
- V — singularidade do voto;
- VI — *quorum* para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital;
- VII — retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;
- VIII — indivisibilidade dos Fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;
- IX — neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;
- X — prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;
- XI — área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

Outra característica importante das cooperativas é o princípio da “dupla qualidade”.

Declarando o art. 4º que as cooperativas “são constituídas para prestar serviços aos associados”, o cooperado é ao mesmo tempo sócio e destinatário de seus serviços.

Como salienta *Walmor Franke*: “É, pois, essencial ao próprio conceito de cooperativa que as pessoas que se associam, exerçam, simultaneamente, em relação a ela, o papel de “sócio” e “usuário” ou “cliente”. É o que, em direito cooperativo, se exprime pelo nome de “princípio de dupla qualidade”, cuja realização prática importa, em regra, a abolição da vantagem patrimonial chamada “lucro” que, se não existisse a cooperativa, seria auferida pelo intermediário” (ob. cit., pág. 14).

De acordo com o art. 6º da Lei n. 5.764/71 as sociedades cooperativas se classificam em:

- I — singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos;
- II — cooperativas centrais ou federações de cooperativas, as constituídas de, no mínimo, 3 (três) singulares, podendo, excepcionalmente, admitir associados individuais;
- III — confederações de cooperativas, as constituídas, pelo menos de 3 (três) federações de cooperativas centrais, da mesma ou de diferentes modalidades”.

Outrossim, diz o art. 7º: "As cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados".

Portanto, mencionando o art. 4º que as cooperativas são "constituídas para prestar serviços aos associados", bem como o art. 7º que "as cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados", é evidente que ela não se presta para a intermediação da mão-de-obra.

Portanto, ilegal a inovação.

Da mesma forma, ilegal a Portaria n. 925, de 28 de setembro de 1995, do Ministério do Trabalho.

Se é verdade que a Constituição Federal incentiva o cooperativismo quando afirma no art. 3º, I que constitui objeto fundamental da República construir uma sociedade livre, justa e solidária e estabelece no art. 174, § 2º que "a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo", também é verdade que não derogou a Lei n. 5.764/71, que foi recepcionada *in totum*.

IV — INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

Como vimos, o cooperativismo não visa a excelência das empresas, mas, a reunião voluntária de pessoas, que juntam seus esforços e suas economias, para a concretização de um objetivo comum — objetivo delas e não de nenhuma empresa.

Outrossim, não pode a cooperativa ser utilizada para substituição da mão-de-obra interna das empresas.

A *merchandising* sempre foi coibida no sistema jurídico trabalhista, consoante inúmeros julgados da Justiça do Trabalho e, inclusive do Tribunal Federal de Recursos, como se lê em voto do Ministro *Evandro Gueiros Leite*:

"Ora, não vejo qualquer sentido cooperativista no exercício de atividades isoladas e diversificadas, que recebem contraprestação do beneficiário e proporcionam vantagem pecuniária à sociedade. Não será possível caracterizar-se, tampouco, o cooperativismo, em face da existência de um terceiro beneficiário das atividades da sociedade, no caso do IBC, que dela não faz parte."

E conclui:

"Contra os sistemas de merchandising ou leasing já se tem manifestado a OIT, em alerta contra a quebra do equilíbrio dessas relações, seriamente ameaçado pelo açambarcamento do mercado de trabalho pelas sociedades do tipo Cooperativa de Trabalho de Profissionais Especializados" (Revista LTr, vol. 45, n. 1, janeiro/81, págs. 41/43 — grifos do original).

Citamos ainda, exemplificando:

“A Cooperativa, na sua essência, visa a ajuda mútua dos associados, e não de terceiro. Fornecer mão-de-obra sob o manto de cooperativa de trabalhadores rurais, é burla à lei trabalhista” (RO n. 1.523/87 — 15ª Reg. Rel. Juiz José Pedro de Camargo R. de Souza — *in* Jurisprudência Brasileira Trabalhista n. 29 — Ed. Juruá, 1990, págs. 159/160).

“É ilegal a contratação de trabalhadores rurais por empresa interposta, para a execução de serviços típicos da atividade desenvolvida pela empresa proprietária da atividade rural (agrícola ou pecuária, mormente se a contratada não possui idoneidade para arcar com os ônus decorrentes dos contratos de trabalho” (RO n. 163/89 — TRT 8ª Região, Rel. Juiz Rider Nogueira de Brito — *in* JBT n. 29 — Juruá, págs. 129/131).

“Inadequada intermediação na contratação de trabalho entre cooperativo e destinatário da prestação, a pretexto de locação de serviços, em aberta infração à ordem jurídica. Reconhecimento da relação de emprego entre o prestador e o beneficiário do serviço, assegurada a sua eficácia legal” (TRT — 4ª R. — 2.035/80 — Ac. 1ª T. — 10.11.80, Rel. Juiz Hermes Pedro Pedrassani — *in* LTr 45 — n. 5-601).

“Imprópria a denominação de cooperativa na contratação de trabalho entre associados e beneficiário dos serviços, configurando evidente fraude aos direitos das reclamantes, por afastá-las da proteção do ordenamento jurídico trabalhista. Reconhecimento de vínculo empregatício entre cooperativados e tomador dos serviços” (TRT — 4ª R.-RO n. 7.789/83 — Ac. 4ª T., 8.5.84, Rel. Juiz Petrônio Rocha Volino, *in* LTr 49-7/839-840)

Como se vê, intermediação de mão-de-obra sempre foi condenada, tendo o C. TST exarado a Súmula n. 256, em 1986, com o seguinte teor:

“Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis ns. 6.019/74 e 7.102/83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços.”

De acordo com tal Súmula, sequer era possível no meio rural a contratação por empresa interposta, já que tais leis somente têm aplicação na zona urbana.

Aliás, em 21 de fevereiro de 1990 o Ministério do Trabalho baixou a Instrução Normativa n. 7, aprovando instruções a serem observadas pela fiscalização junto às empresas de prestação de serviços a terceiros.

No item 1 do inciso I conceitua tais empresas: “considera-se empresa de prestação de serviços a terceiros a pessoa jurídica de direito privado, de natureza comercial, legalmente constituída, que se destina a realizar determinado e específico serviço a outra empresa fora do âmbito das atividades essenciais e normais para que se constituiu esta última” (grifamos).

Como se vê, dessa conceituação ficaram excluídas as cooperativas.

A Súmula 256 foi revisada em 1993, quando emitida a de n. 331:

I — A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n. 6.019/74).

II — A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).

III — Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei n. 7.102/83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV — O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Desta forma, mesmo com o abrandamento da posição jurisprudencial do C. TST, apenas é cabível a intermediação quando se tratar de serviços especializados, ligados somente à atividade-meio e desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta, garantida a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços no caso de inadimplemento.

Fosse possível a intermediação de serviços por meio de cooperativa de trabalho, é evidente que tais parâmetros deveriam ser observados.

V — INTERMEDIÇÃO NO TRABALHO RURAL

As regras supra, ditadas pela Súmula 331 do C. TST, têm aplicação no setor urbano.

O sócio de cooperativa, consoante normas da legislação cooperativista, previdenciária e fiscal, é considerado trabalhador autônomo, sem nenhum direito trabalhista, a não ser que tais direitos sejam estabelecidos nos estatutos da entidade.

Será que o trabalhador rural é desprovido de qualquer direito trabalhista?

O art. 4º da Lei n. 5.889, de 8 de junho de 1973 fez questão de considerar o intermediário como empregador, objetivando inibir a intermediação.

Diz: "Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem".

Tanto assim que a Portaria n. 3.025, de 16 de março de 1983, do Ministério do Trabalho, aprovou formulário para *registro* de empregados rurais, participantes de cooperativas de trabalho, que aponta estes considerandos:

"Considerando o que preceituam os arts. 41 e 42 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando, finalmente, a necessidade imperiosa de racionalizar e facilitar o registro de empregados rurais, participantes de cooperativas de trabalho, quando prestando serviços a terceiros;"

De acordo com o art. 1º o registro será feito em três vias sendo a 1ª destinada ao empregador, a 2ª ao trabalhador e 3ª à Cooperativa.

Com os mesmos considerandos foi emitida a Portaria n. 3.022, de 7 de Janeiro de 1985, facultando a utilização de formulário contínuo.

Como se depreende do último considerando, sempre que o sócio de cooperativa de trabalho rural preste serviços a terceiros, é considerado empregado deste, consoante art. 4º da Lei 5.889/73.

Outrossim, o art. 1º da Lei n. 5.889/73 afirma que são aplicáveis as regras da Consolidação das Leis do Trabalho, sempre que não colidirem com aquelas dos rurais e, embora o art. 4º do Regulamento (Decreto n. 73.626, de 12 de fevereiro de 1974), faça referência ao art. 442, da CLT, evidentemente, levou em consideração a redação então existente, isto é, sem o parágrafo introduzido pela Lei n. 8.949/94.

Aliás, não obstante o art. 2º da Lei n. 5.889/73 se refira a "emprego rural", diferentemente do art. 2º da Lei n. 4.214, de 18 de junho de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural) que era dirigido a todos os trabalhadores rurais, estabeleceu no art. 17: "As normas da presente lei são aplicáveis, no que couber, aos trabalhadores rurais, não compreendidos na definição do art. 2º, que prestam serviços a empregador rural".

Sobre tal dispositivo preleciona *Roberto Barretto Prado*: "Queremos salientar, mais uma vez, que a presente lei regula "as relações de trabalho rural", e não apenas o contrato de emprego (art. 1º). As relações de trabalho autônomo, decorrentes dos contratos de parceria associativa e empreitada propriamente ditas, sujeitam-se a seus dispositivos *no que lhes couber*. Quem trabalha habitualmente possui direitos decorrentes de sua atividade operativa, que não podem deixar de ser proclamados e respeitados, mesmo que a atividade não seja subordinada" ("Comentários à Nova Lei do Trabalho Rural", Ed. RT, 1975, pág. 141).

E diz o art. 14 do Regulamento: "As normas referentes à jornada de trabalho, trabalho noturno, trabalho do menor e outras compatíveis com a modalidade das respectivas atividades aplicam-se aos avulsos e outros trabalhadores rurais que, sem vínculos de emprego, prestam serviços a empregadores rurais".

Sobre o ponto salienta *Rusinete Dantas de Lima*: "Quando, pelo contrário, existe a prestação de serviços sem o vínculo de emprego, como se verifica em relação aos *avulsos*, *eventuais* e aos *autônomos*, então, faz-se evidente a incidência do art. 17, amparando o trabalhador. *No que couber*, a lei outorga um mínimo de direitos, catalogados no art. 14 do Regulamento, com relação à jornada de trabalho, ao trabalho noturno, ao trabalho do menor, bem assim outros compatíveis com a modalidade das respectivas

atividades, consoante está inserto no preceito" ("O Trabalho Rural no Brasil", Ed. LTr, 1992, pág. 76 — grifos do original).

Nem se diga que a Constituição Federal de 1988 teria simplesmente igualado a situação dos rurais aos urbanos, pois afirma no art. 7º: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social".

Desta forma, todos os direitos específicos dos rurais foram mantidos.

Como salientam os Drs. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca (Procurador Regional do Trabalho da 15ª Região) e José Carlos Rodrigues de Souza (Promotor de Justiça), na ação civil pública ajuizada perante JCJ da 15ª Região contra várias empresas e Cooperativa de Trabalhadores Rurais da região:

"A verdade é que a CLT aplica-se ao rural apenas em caráter subsidiário, quando a Lei n. 5.889/73 for lacunosa ou quando a norma consolidada for compatível com aquelas peculiaridades fáticas do trabalho no campo. Assim, o art. 4º da Lei n. 5.889/73 possui figura de empregador por equiparação exclusiva da área rural, definida como aquela entidade que fornece mão-de-obra por conta de terceiro, tal como a cooperativa e, ainda que inoportunamente a fraude, os trabalhadores eventuais fornecidos pela cooperativa possuiriam direitos trabalhistas por força do que dispõe o art. 17 da lei em comento. Logo, no momento que a CLT afasta direitos do trabalhador eventual urbano, é inaplicável ao camponês por disposição expressa".

VI — CONCLUSÕES

Do exposto podem ser tiradas as seguintes conclusões:

1ª) De acordo com a Lei n. 5.764/71 as cooperativas de trabalho não podem atuar como intermediadoras de mão-de-obra, sendo inócua o parágrafo único do art. 442 da CLT.

2ª) A intermediação de mão-de-obra, conforme Súmula 331 do C. TST, somente é possível quando se tratar de serviços especializados ligados à atividade-meio e desde que inexistentes a personalidade e a subordinação, garantida a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços no caso de inadimplemento da empresa interposta.

3ª) O art. 4º da Lei n. 5.889/73 estabelece que o intermediário se equipara ao empregador respondendo o intermediário por todos os direitos trabalhistas.

4ª) Mesmo inexistindo relação de emprego, o art. 17 da Lei n. 5.889/73 garante ao trabalhador rural a aplicação das normas referentes à "jornada de trabalho, trabalho noturno, trabalho do menor e outros compatíveis com a modalidade das respectivas atividades", consoante art. 14 do Regulamento.